



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005811-95.2023.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1005811-95.2023.8.26.0428/50000
COMARCA: Paulínia - 1ª Vara
EMBARGANTE: Reginaldo do Nascimento Bispo
EMBARGADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

Voto nº 11.061

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.**

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Alegação de omissão na análise da ausência de fundamentação na inicial e indicação do fato gerador do valor cobrado.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão no Acórdão embargado, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir:

Ausência de omissão descrita no art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão analisou adequadamente as questões submetidas a julgamento. Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo ou modificador do julgado, sendo destinados apenas à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificação do julgado na ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o v. Acórdão de fls. 319/325, que negou provimento ao recurso por ele interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, uma vez que deixou de analisar a alegação de ausência de fundamentação na inicial, indicação do fato gerador do valor cobrado.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 319/325, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica dos excertos:

“Documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação não se confundem com aqueles destinados a provar os fatos constitutivos do direito; a ausência destes últimos resulta na improcedência do pedido, e não na nulidade do processo por inépcia da inicial. O Apelante não contestou a existência do débito, apenas alegou a falta de apresentação do contrato, o que é insuficiente para desconstituir a dívida. Conforme o art. 373,

II, do CPC, cabia ao Apelante contestar especificamente o débito, apontando as irregularidades entre a cobrança efetuada e as condições pactuadas. Comprovada a existência da relação jurídica, bem como a origem e evolução do débito, é forçoso reconhecer a procedência dos pedidos formulados na exordia, conforme decidido pelo Juízo sentenciante.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos

no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora